



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024052-97.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado KLABIN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1024052-97.2024.8.26.0100/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Tokio Marine Seguradora S.a.

Embargado: Klabin S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 33231

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que negou provimento ao recurso. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 334/344), que negou provimento ao recurso.

Embarga a autora, alegando, em resumo, que: há omissão contida no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão.

É o relatório.

Cumpre consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta nenhum vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado:

“(...) não há dúvida que a ré transacionou com a segurada, de boa-fé e na justa expectativa de obter quitação integral pelos prejuízos

causados no sinistro.

Com efeito, como bem mencionado pelo MM. Juízo da origem o acordo foi firmado antes do pagamento realizado pela seguradora: *“oportuno ressaltar que o acordo e a quitação foram realizados em 17.03.2021, ou seja, em data anterior ao pagamento realizado pela seguradora, em 17.05.2021, de modo que cabia à autora, antes de efetuar o pagamento da indenização, adotar as cautelas necessárias a fim de verificar a regularidade do pedido de indenização formulado pela segurada, que requereu a cobertura securitária após realizar acordo com a ré.”* (fls. 243).

De mais a mais, não há que se falar que *“os valores recebidos da Klabin não tem nenhuma conexão com a indenização de danos e reparação do guindaste. Trata-se de reembolso de custos ocorridos em decorrência do acidente e que não se confundem com o custo do equipamento (pagamento de diárias, mobilização e franquias do seguro).”* (fls. 286), pois consta do acordo de quitação que, com relação às diárias, movimentação e retirada do guindaste, foi pago a quantia de R\$ 40.800,00, *in verbis*:

VI) que KLABIN e TREVO se reuniram no dia 10 de março de 2021 para fechamento de pontos pendentes relativos à retirada do guindaste e aos possíveis danos decorrentes do sinistro. Após verificação pelas Partes apurou-se que os custos e os danos decorrentes do sinistro estão na ordem de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), conforme tabela abaixo:
Itens:

Diárias contratadas para o evento da PARADA GERAL 2021 na unidade de Monte Alegre, incluindo mão de obra especializada para movimentação e retirada do guindaste Custos com o guindaste decorrentes do sinistro.

(...)

2. Em razão disso, as Partes ajustam pelo pagamento pela KLABIN à TREVO dos danos decorrentes do sinistro, bem como dos valores relativos à locação, conforme descritos no item VI acima. **O valor relativo aos danos do guindaste será de R\$ 194.200,00** (cento e noventa e quatro mil e duzentos reais), quantia essa a ser paga em conta bancária de titularidade da TREVO:(...)

3. Ainda, as Partes ajustam pelo pagamento pela KLABIN à TREVO **dos valores referentes a locação**, conforme descritos no item VI acima. Os valores das diárias contratadas para o evento da PARADA GERAL 2021 na unidade de Monte Alegre, **incluindo mão de obra especializada para movimentação e retirada do guindaste será no valor de R\$ 40.800,00** (quarenta mil e oitocentos reais), mediante a colocação do Pedido de Compra e aprovação de Folha de Serviço e emissão de Nota Fiscal, sendo que ambos os pagamentos (incluindo o item 2. acima) estão programados para o dia 01 de abril de 2021.”.

Assim, conforme constou expressamente do v. acórdão a ré transacionou com a segurada, de boa-fé e na justa expectativa de obter quitação integral pelos prejuízos causados no sinistro, mitigando-se assim, o comando legal disposto no art. 786, § 2º do Código Civil, nos termos de precedentes do C. STJ, a saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. INEFICÁCIA PERANTE O SEGURADOR. ART. 786, § 2º, DO CC/02.

1. Recurso especial interposto em 20/01/2015 e redistribuído a esta Relatora em 29/08/2016.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

4. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador.

5. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.533.886/DF; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; Julgado em 15/09/2016; DJe 30/09/2016)

Portanto, o v. acórdão está fundamentado com base na Lei vigente, nas provas carreadas aos autos, bem como na jurisprudência do C. STJ, bem como desta E. Corte de Justiça. O que se vê é somente o inconformismo do embargante em razão do julgamento em seu desfavor.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator